



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.721876/2014-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-006.987 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2024  
**Recorrente** VON ROLL DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2010

MÚTUO COM SÓCIO NO EXTERIOR. DEDUTIBILIDADE

As condições de dedutibilidade de pagamento de juros relativos a mútuos contraídos de sócios localizados no exterior não se aplicam, caso estes estejam situados em paraísos fiscais.

CONFISCO. SUMULA 2 CARF.

O percentual da multa aplicada está de acordo com a legislação de regência, sendo este colegiado incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade por meio de eventual afronta ao princípio da vedação ao confisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Miriam Costa Faccin (suplente convocado(a)), Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Savio Salomao de Almeida Nobrega, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Miriam Costa Faccin.

## Relatório

Estamos diante de Recurso Voluntário (fls. 146-156), interposto em face de Acórdão n.º 14-76.195, proferido pela 15ª Turma da DRJ/RPO (fls. 132-138), no qual foi julgada improcedente a Impugnação antes apresentada. Neste caso, a discussão diz respeito à dedutibilidade de pagamento de juros relativos à mútuos com sócios no exterior, quando estes estão localizados em paraísos fiscais.

A autuação fiscal de IRPJ e CSLL, no valor total de R\$ 370.554,28, estava assim descrita (fl. 12):

Despesas financeiras indedutíveis, no valor de R\$ 536.562,37, referentes a juros, pagos ou creditados, a empresas controladas ou coligadas, domiciliadas no exterior, relativos a empréstimos contraídos.

A empresa tem por sócia majoritária (dona) com 99,99% do capital social, a VON ROLL ISOLA HOLDING AG, CNPJ 05.709.347/0001-21, situada na Suíça e, com 0,01%, o sócio brasileiro FERNANDO MARCIO DE LIMA GUIMARÃES, CPF 191.612.553-00, conforme informação constante da Ficha 60, DIPJ/2011. Em 31/12/2010, data da apropriação dos juros e do levantamento do Balanço Patrimonial, ver DIPJ/2011, na ficha 37E está consignado:

### EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

linha 16. Créditos de Pessoas Ligadas 15.650.574,40

### PATRIMONIO LIQUIDO

linha 46. Total do Patrimonio Liquido 5.817.113,00

Considerando que a participação da Von Roll, situada no exterior, mutuante, no Capital Social da Von Roll do Brasil, mutuária, é de 99,99%, implica dizer que a participação no PL é de R\$ 5.816.531,28, ou seja, é de se concluir que a relação dívida/patrimônio líquido é 2,69.

Destarte, fica caracterizada a indedutibilidade das despesas com juros, no valor de R\$ 536.562,37, conforme razão anexo (DOC 1), já que a legislação de regência preceitua que no caso de endividamento com pessoa jurídica vinculada no exterior que tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, o valor do endividamento com a pessoa vinculada no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor da participação da vinculada no patrimônio líquido da pessoa jurídica no Brasil.

Após a apresentação de Impugnação, o Acórdão recorrido negou o apelo do contribuinte sob o fundamento de que a autuação está correta. Entendeu que a legislação citada no Auto de Infração (art. 24 da Lei n.º 12.249/2010) indica a impossibilidade de dedução dos os juros de mútuo com sócio no exterior quando estamos diante de sócio situado em paraísos fiscais.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente traz apenas dois argumentos: *(i)* considerando que a IN RFB 1474/2014 retirou a Suíça da lista de países com tributação privilegiada, a mesma deveria ser aplicada ao caso com fundamento no princípio da retroatividade benigna; e *(ii)* ocorrência de confisco em razão da aplicação de multa de 75%.

É o relatório

## Voto

Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Relatora.

**Quanto à admissibilidade**, destaco que, por cumprir os requisitos de exigidos pelo Decreto 70.235/1972 (conforme Despacho de Encaminhamento fl. 157), o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

**Já quanto à questão posta para julgamento**, a matéria controvertida diz respeito à apenas dois pontos: aplicação de retroatividade benigna e vedação ao confisco.

Em relação ao princípio da retroatividade benigna, entendo que este não pode ser aplicado no caso concreto. Isso porque, no presente caso, estamos diante dos critérios para cálculo do tributo, que é a dedutibilidade (obrigação principal), e *não diante de penalidade*.

Assim, preceitua o art. 106 do CTN sobre a retroatividade benigna:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

**II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:**

**a) quando deixe de defini-lo como infração;**

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

O pleito da Recorrente é no sentido de aplicação do inciso II, alínea “a”. Contudo, não vislumbro essa possibilidade. Ainda que o presente caso não tenha sido definitivamente julgado, repito, não estamos diante da aplicação de infração. Logo, não há como discutirmos a incidência do princípio da retroatividade benigna, ao menos do âmbito do processo administrativo fiscal.

Além disso, a exigência fiscal está em consonância com a legislação:

**Lei nº 12.249/2010**

Art 24. Sem prejuízo do disposto no art 22 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica, vinculada nos termos do art 23 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **residente ou domiciliada no exterior, não constituída em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado**, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definido pelo art 47 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, no período de apuração, atendendo aos seguintes requisitos:

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N.º 1037, DE 04 DE JUNHO DE 2010

Relaciona países ou dependências com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados.

Art. 1º Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, consideram-se países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% (vinte por cento) ou, ainda, cuja legislação interna não permita acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade, as seguintes jurisdições:

I - Andorra;

II - Anguilla;

(...)

LVIII - **Suíça** (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1474, de 18 de junho de 2014).

Até se poderia questionar se, ao menos, apenas o valor dos juros excedente não deveria ser excluída da autuação fiscal, conforme o inciso I, §3º do art. 24 da Lei n.º 12.249/2010:

**I - no caso de endividamento com pessoa jurídica vinculada** no exterior que tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, o valor do endividamento com a pessoa vinculada no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, **não seja superior a 2 (duas) vezes o valor da participação da vinculada no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;**

§ 3 — **Verificando-se excesso em relação aos limites fixados nos incisos I a III** do caput deste artigo, o valor dos juros relativos ao excedente será considerado despesa não necessária à atividade da empresa, conforme definido pelo art 47 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, e não dedutível para fins do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Porém, para que tal exclusão foi possível, no presente caso deveríamos ultrapassar o primeiro requisito, a premissa, que está no próprio caput do art. 24, que é “*não constituída em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado*”. É por esta razão que a glosa da apropriação de todo juros está correta.

Assim, não merece reparos o Acórdão recorrido, tanto neste primeiro argumento, quanto no segundo, em relação ao confisco.

Quanto à alegação de que a multa representaria *confisco*, me reporto à **Súmula CARF nº 2**, no sentido que este colegiado não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei, ainda em vigor até a presente data.

**Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó